REGULAMENTO (CE) Nº 2696/95 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1995

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2588/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regualmento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (3) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.
(3) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação alimentícia com a seguinte composição : — água 55,9 % — monoglicéridos de ácidos gordos 23,5 % — propilenoglicol 7,3 % — ésteres de poliglicerol 5,9 % — sorbitol 3,5 % — sabão 2,6 % — diglicéridos de ácidos gordos 1,1 % — propionato de potássio 0,1 % O produto é utilizado como agente emulsionante na preparação de diversos produtos da indústria da panificação.	2106 90 92	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1, alínea b), do capítulo 38 e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92. Ver também as notas explicativas do SH, capítulo 38, considerações gerais, ponto 4.
2. Produto, sob a forma de pó, grânulos ou *pellets*, contendo em peso aproximadamente : — 48 % de hidrogeno-ortofosfato de cálcio (« fosfato dicálcico ») — 40 % de bis(dihidrogeno-ortofosfato) de cálcio (« fosfato monocálcico ») e — 12 % de carbonato de cálcio do tipo utilizado na alimentação de animais	2309 90 93	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 93. Ver igualmente as notas explicativas do SH, posição 23.09, parte II.C. O produto não corresponde às descrições da nota 3.A do capítulo 31.
3. Artigo confeccionado em matéria têxtil (dimensões : 5 cm × 80 cm), que consiste num tubo têxtil contendo poliacrilamida sob a forma de grânulos, que, depois de molhado, serve para refrescar a pele. [Ver fotografia (1)]	3926 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3, alínea b), e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 99. Este produto possui as características essenciais de um produto de poliacrilamida.

(1) A fotografia tem um carácter meramente indicativo.

